RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228448 - SP(2025/0471053-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROGERIO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROSAN PAES CAMARGO FILHO - SP315128
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PASTA-BASE DE COCAÍNA. GERENTE DO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDOS SUBSEQUENTES PREJUDICADOS.

1. A rejeição da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi validamente fundamentada na dedicação do recorrente a atividades criminosas, considerando-se todas as circunstâncias da ocorrência, especialmente o fato de ele ocupar a função de gerência do tráfico de drogas local e a natureza da droga apreendida, pasta-base de cocaína, que não pode ser imediatamente comercializada, mas precisa ainda ser submetida a processo de refino, o que denota o domínio de uma cadeia produtiva sofisticada.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria dilação probatória para a completa redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, providência que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus.*

3. Reconhecida a legitimidade da recusa à aplicação da minorante, ficam prejudicados os pedidos de redução correspondente da pena de multa e de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54769028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: cb794507-2589-4ef4-a73f-1798df2faafd

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54769028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: cb794507-2589-4ef4-a73f-1798df2faafd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228448 - SP (2025/0471053-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROGERIO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROSAN PAES CAMARGO FILHO - SP315128
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PASTA-BASE DE COCAÍNA. GERENTE DO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDOS SUBSEQUENTES PREJUDICADOS.

1. A rejeição da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi validamente fundamentada na dedicação do recorrente a atividades criminosas, considerando-se todas as circunstâncias da ocorrência, especialmente o fato de ele ocupar a função de gerência do tráfico de drogas local e a natureza da droga apreendida, pasta-base de cocaína, que não pode ser imediatamente comercializada, mas precisa ainda ser submetida a processo de refino, o que denota o domínio de uma cadeia produtiva sofisticada.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria dilação probatória para a completa redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, providência que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus.*

3. Reconhecida a legitimidade da recusa à aplicação da minorante, ficam prejudicados os pedidos de redução correspondente da pena de multa e de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

4. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROGERIO COSTA contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem (*Habeas Corpus* Criminal n. 2295220-36.2025.8.26.0000 – fls. 31/34).

Documento eletrônico VDA53161381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 19:17:07
Código de Controle do Documento: 334fc8f3-3e23-4cbd-abd4-71ff33410ab9

Segundo consta dos autos, o recorrente foi definitivamente condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, por ter sido julgado culpado do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 14 /15).

Neste recurso, a defesa alega que a condenação do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que o Tribunal de origem lhe negou a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta que seria indevida a recusa da minorante *sob o exclusivo fundamento de que a quantidade de entorpecente apreendida evidenciaria a dedicação à atividade criminosa*, pois esse entendimento *contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula Vinculante 59 do STF* (fl. 41).

Afirma que o recorrente é primário, não registra antecedentes, exerce ocupação lícita desde 2009 e não tem qualquer relação com organizações criminosas, de maneira que atende aos requisitos para a aplicação da referida causa de diminuição da pena.

Caso seja reconhecida a incidência da minorante, argumenta que deveria ser também proporcionalmente reduzida a pena de multa e, em seguida, declarada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado do acórdão para o Ministério Público, decorreu tempo superior a 6 anos.

Ao final, pede o provimento do recurso *para reformar o acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e reconhecer o direito do paciente à incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (vigente), com consequente redução da pena e substituição por restritivas de direitos,* [...] *redução proporcional da pena de multa*, bem como o *reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 109, V; 110, § 1º; e 107, IV, do Código Penal (vigentes), declarando-se extinta a punibilidade* (fl. 44).

Contrarrazões subscritas pelo Procurador de Justiça Teixeira Garcia, em que se manifesta pelo desprovimento do recurso pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido (fls. 61/62).

Documento eletrônico VDA53161381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 19:17:07
Código de Controle do Documento: 334fc8f3-3e23-4cbd-abd4-71ff33410ab9

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 72/78).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para determinar a reforma do julgado, pelos motivos que passo a expor.

Diversamente do que sustenta o recorrente, a conclusão de sua dedicação a atividades criminosas, o que impede o reconhecimento da minorante vindicada, não se fundamentou exclusivamente na quantidade de droga apreendida (975 g de pasta-base de cocaína), mas também na constatação, com base nas provas existentes nos autos, inclusive conversas telefônicas interceptadas, de que o recorrente era o *gerente do tráfico na cidade de Tatuí, que comercializaria na praça da Concha Acústica, região central daquele município* (fl. 74).

Nesses termos, a rejeição da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi validamente fundamentada na dedicação do recorrente a atividades criminosas, considerando-se todas as circunstâncias da ocorrência, especialmente o fato de o recorrente ocupar a função de gerência do tráfico de drogas local e a natureza da droga apreendida, que não pode ser imediatamente comercializada, mas precisa ainda ser submetida a processo de refino.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do TJSP que manteve o afastamento da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) está suficientemente demonstrada a dedicação do agravante a atividades criminosas, a ponto de justificar o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, e se a anotação de atos infracionais anteriores pode impedir a concessão do referido privilégio; (ii) se é possível manter o regime mais gravoso em desfavor do agravante em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA53161381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 19:17:07
Código de Controle do Documento: 334fc8f3-3e23-4cbd-abd4-71ff33410ab9

3. Esta Corte possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que: (i) quando conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir como óbice ao reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico de drogas, por evidenciarem a dedicação do agente a atividade criminosa; (ii) atos infracionais praticados pelo agente quando adolescente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar, na análise do caso concreto, dedicação a atividades criminosas, aptos à impedir o gozo da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. **No caso dos autos, foi aprendida quantidade diversa e expressiva de drogas, as quais, aliadas à apreensão de petrechos comuns à traficância, à existência de anotações de atos infracionais anteriores e ao teor dos depoimentos dos policiais - apontando que o agravante atuava como "gerente da boca" -, indicaram a dedicação do agravante a atividades criminosas, o que justificou o afastamento da minorante do tráfico privilegiado**.

5. A fixação de regime inicial fechado foi justificada pela expressiva quantidade das drogas apreendidas, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, conforme precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Quando conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto, como a apreensão de petrechos comuns à traficância, a existência de anotações de atos infracionais anteriores ou a outras circunstâncias fáticas demonstradas nos autos de origem, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir como óbice ao reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico de drogas, por evidenciarem a dedicação do agente a atividade criminosa. 2. A expressiva quantidade de drogas apreendidas justifica a fixação de regime inicial fechado, mesmo com a pena-base no mínimo legal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 239; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 785.598/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, REsp n. 2.062.094/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.690/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg no HC n. 791.587/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023.

(AgRg no REsp n. 2.172.761/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025 – grifo nosso).

Assim, à míngua de contraprova pré-constituída, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria dilação probatória para a completa redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, providência que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

Reconhecida, portanto, a legitimidade da recusa à aplicação da minorante, ficam prejudicados os demais pedidos do recorrente.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53161381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/12/2025 19:17:07
Código de Controle do Documento: 334fc8f3-3e23-4cbd-abd4-71ff33410ab9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 228.448 / SP

Número Registro: 2025/0471053-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046681020088260624 00060036420088260624 20250001144059 22952203620258260000 46681020088260624 4668102008826062400060036420088260624 60036420088260624 624012008006003 83335620258260521

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROGERIO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: ROSAN PAES CAMARGO FILHO - SP315128
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54685951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:57:37
Código de Controle do Documento: 055f81ba-7571-40db-ac06-12b28a80139f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54685951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:57:37
Código de Controle do Documento: 055f81ba-7571-40db-ac06-12b28a80139f